



Câmara Municipal de Sorriso  
ESTADO DE MATO GROSSO

***LEI Nº 1.859/2009***



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.859/2009.**

**DATA: 30 DE SETEMBRO 2009.**

**AUTOR: VEREADORES LEOCIR FACCI, LUIS FÁBIO MARCHIORO E HILTON POLESSELLO.**

**SÚMULA: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO E DETERMINA A FISCALIZAÇÃO DAS LAN HOUSES NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - São regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais, denominados *Lan Houses*, instalados no município de Sorriso, que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores - *internet*, e seus correlatos.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos especificados no Artigo 1º devem, para zelo e proteção da saúde de seus usuários, cumprirem as seguintes normas:

**I** - Criar cadastro atualizado de seus usuários contendo: nome completo, data de nascimento, filiação, endereço, telefone, número da Carteira de Identidade - RG, nome da escola e o turno que estuda, caso seja estudante menor de idade;

**II** - O acesso para crianças entre 08 (oito) e 12 (doze) anos somente será permitido com a companhia ou autorização escrita dos pais ou responsável;

**III** - A venda e consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres são proibidos;

**IV** - A iluminação no local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;

**V** - Os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

**VI** – O volume sonoro dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição dos usuários menores de idade;

**VII** – A lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e de fácil acesso, contendo um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como, a respectiva classificação etária conforme recomendação do Ministério da Justiça;

**VIII** – A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida;

**IX** – Tomar medidas necessárias a fim de que o usuário não utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 04(quatro) horas, devendo haver intervalos de 30(trinta) minutos entre os períodos de uso.

**Art. 3º** - Os donos de estabelecimentos definidos no artigo 1º da presente Lei não deverão autorizar o uso dos computadores quando os usuários não fornecerem os dados previstos no inciso I, do Art. 2º da presente Lei ou se o fizerem de forma incompleta.

**Art. 4º** - As informações quanto às proibições desta Lei deverão ser colocadas em lugar visível, juntamente com as classificações etárias.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos deverão manter uma placa indicativa na recepção em local visível, com os seguintes termos:

**I** - Proibida a permanência de menores de 12(doze) anos após as 20:00 (vinte horas).

**II** - Proibida a permanência de menores de 18(dezoito) anos após as 23:00(vinte e três horas).

**Art. 6º** - Os estabelecimentos infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** – Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;

**II** – Multa de 20 VRFs – Valor de Referência Fiscal, devida em dobro no caso de reincidência;

**III** – Cancelamento do Alvará de funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a aposição de lacre em todas as entradas.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

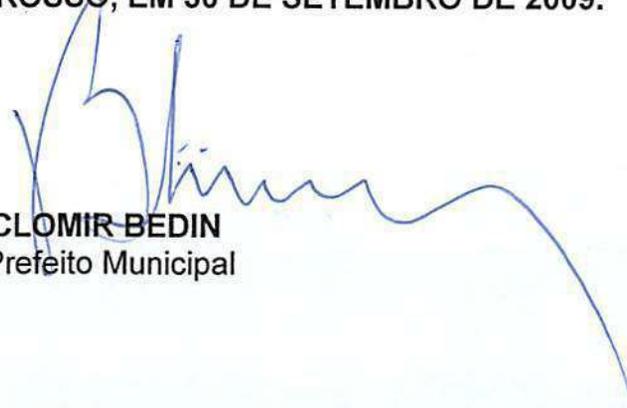
**Art. 7º** - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12(doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos que trata a presente Lei terão o prazo de 120(cento e vinte dias), para se adequarem a mesma.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 30 DE SETEMBRO DE 2009.**



**CLOMIR BEDIN**  
Prefeito Municipal

**WANDERLEY PAULO DA SILVA**

Vice – Prefeito

**ZILTON MARIANO DE ALMEIDA**

**VALDECIR DE LIMA COSTA**

**ARI GENÉSIO LAFIN**

**VIVYANE MARIA CENI BEDIN**

**EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA**

**ELIDIO FARINA**

**SADI BORTOLOTTI**

**CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO**

**SANTINHO AGOSTINHO SALERNO**

**AVANICE LOURENÇO ZANATTA**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**



**ZILTON MARIANO DE ALMEIDA**

Secretário de Administração



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 083/2009.**

**DATA: 29 DE SETEMBRO 2009.**

**SÚMULA: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO E DETERMINA A FISCALIZAÇÃO DAS LAN HOUSES NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - São regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais, denominados *Lan Houses*, instalados no município de Sorriso, que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores - *internet*, e seus correlatos.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos especificados no Artigo 1º devem, para zelo e proteção da saúde de seus usuários, cumprirem as seguintes normas:

I – Criar cadastro atualizado de seus usuários contendo: nome completo, data de nascimento, filiação, endereço, telefone, número da Carteira de Identidade – RG, nome da escola e o turno que estuda, caso seja estudante menor de idade;

II – O acesso para crianças entre 08 (oito) e 12 (doze) anos somente será permitido com a companhia ou autorização escrita dos pais ou responsável;

III – A venda e consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres são proibidos;

IV – A iluminação no local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;

V – Os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

VI – O volume sonoro dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição dos usuários menores de idade;

VII – A lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e de fácil acesso, contendo um breve



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

relato sobre as características de cada um deles, bem como, a respectiva classificação etária conforme recomendação do Ministério da Justiça;

**VIII** – A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida;

**IX** – Tomar medidas necessárias a fim de que o usuário não utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 04(quatro) horas, devendo haver intervalos de 30(trinta) minutos entre os períodos de uso.

**Art. 3º** - Os donos de estabelecimentos definidos no artigo 1º da presente Lei não deverão autorizar o uso dos computadores quando os usuários não fornecerem os dados previstos no inciso I, do Art. 2º da presente Lei ou se o fizerem de forma incompleta.

**Art. 4º** - As informações quanto às proibições desta Lei deverão ser colocadas em lugar visível, juntamente com as classificações etárias.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos deverão manter uma placa indicativa na recepção em local visível, com os seguintes termos:

**I** - Proibida a permanência de menores de 12(doze) anos após as 20:00 (vinte horas).

**II** - Proibida a permanência de menores de 18(dezoito) anos após as 23:00(vinte e três horas).

**Art. 6º** - Os estabelecimentos infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** – Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;

**II** – Multa de 20 VRFs – Valor de Referência Fiscal, devida em dobro no caso de reincidência;

**III** – Cancelamento do Alvará de funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a aposição de lacre em todas as entradas.

**Art. 7º** - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12(doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos que trata a presente Lei terão o prazo de 120(cento e vinte dias), para se adequarem a mesma.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de setembro de 2009.



**Hilton Polesello**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação;  
Educação.

PROJETO DE LEI Nº 063/2009.

DATA: 24 DE JUNHO 2009.

30 JUN 2009

1º Secretário(a)

DATA: 30 JUN. 2009

SÚMULA: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO E DETERMINA A FISCALIZAÇÃO DAS LAN HOUSES NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Approvado (a)	Votos
Votação 14 SET. 2009	( ) Fav. (→) Contra (←) abst
Votação 21 SET. 2009	( ) Fav. (→) Contra (←) abst
3ª Votação 28 SET. 2009	( ) Fav. (→) Contra (←) abst
Votação única	( ) Fav. (→) Contra (←) abst

Secretário(a)

LEOCIR FACCIÓ – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e HILTON POLESELLO – PTB, Vereadores com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - São regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais, denominados *Lan Houses*, instalados no município de Sorriso, que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores - *internet*, e seus correlatos.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos especificados no Artigo 1º devem, para zelo e proteção da saúde de seus usuários, cumprirem as seguintes normas:

I – Criar cadastro atualizado de seus usuários contendo: nome completo, data de nascimento, filiação, endereço, endereço eletrônico, telefone, número da Carteira de Identidade – RG, nome da escola e o turno que estuda, caso esteja em idade escolar;

II – O acesso de menores de 18 (dezoito) anos, somente será permitido, com a autorização escrita dos pais ou responsável;

III – A venda e consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres são proibidos;

IV – A iluminação no local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;

V – Os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

VI – O volume sonoro dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição dos usuários menores de idade;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**VII** – A lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e de fácil acesso, contendo um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como, a respectiva classificação etária conforme recomendação do Ministério da Justiça;

**VIII** – A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida;

**IX** – Tomar medidas necessárias a fim de que o usuário não utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 04(quatro) horas, devendo haver intervalos de 30(trinta) minutos entre os períodos de uso.

**Art. 3º** - Os donos de estabelecimentos definidos no artigo 1º da presente Lei não deverão autorizar o uso dos computadores quando os usuários não fornecerem os dados previstos no inciso I, do Art. 2º da presente Lei ou se o fizerem de forma incompleta.

**Art. 4º** - As informações quanto às proibições desta Lei deverão ser colocadas em lugar visível, juntamente com as classificações etárias.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos deverão manter uma placa indicativa na recepção em local visível, com os seguintes termos:

**I** - Proibida a permanência de menores de 12(doze) anos após as 20:00 (vinte horas).

**II** - Proibida a permanência de menores de 18(dezoito) anos após as 23:00(vinte e três horas).

**Art. 6º** - Os estabelecimentos infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** – Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;

**II** – Multa de 20 VRFs – Valor de Referência Fiscal, devida em dobro no caso de reincidência;

**III** – Cancelamento do Alvará de funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a aposição de lacre em todas as entradas.

**Art. 7º** - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12(doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos que trata a presente Lei terão o prazo de 120(cento e vinte dias), para se adequarem a mesma.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de junho de 2009.



**LEOCIR FACCIO**  
Vereador PDT



**LUIS FABIO MARCHIORO**  
Vereador PDT



**POLESELLO**  
Vereador PTB



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## JUSTIFICATIVAS

Considerando que *Lan House* é um estabelecimento comercial onde, à semelhança de um cyber café, as pessoas podem pagar para utilizar um computador com acesso à internet e a uma rede local, com o principal fim de acesso à informação rápida pela rede e entretenimento através dos jogos em rede ou *online*.

Considerando que, mais do que uma casa de jogos, uma *Lan House* bem estruturada tem papel fundamental na sociedade, pois oferece o acesso ao mundo da tecnologia de forma democrática. Trata-se de um local que propicia lazer, oportunidades, educação e cultura a pessoas de todas as idades.

Considerando que, as *Lan Houses* ao mesmo tempo em que oferece relevantes serviços à população garantindo acesso à informática aos que não têm computador em suas residências, estão se tornando espaços nocivos à educação e à formação de nossos jovens ao funcionarem sem limites de horário;

Considerando que o grande problema das *Lan Houses* é pouca observância da lei em seu interior, pois na sua grande maioria os *sites* de todas as ordens são acessados por pessoas de qualquer idade sem muito controle ou restrições;

Considerando que, esta propositura prevê buscar parcerias para execução de políticas públicas que regulem e fiscalizem o funcionamento das *Lan Houses*;

Considerando que o número de crianças e adolescentes menores de 18(dezoito) anos é muito grande nestes locais;

Considerando que, muitos jovens estão faltando a escolas para estarem indo jogar em *Lan House* e precisamos que estas atitudes sejam coibidas;

Considerando que desta forma estaremos melhorando a qualidade destes estabelecimentos e proporcionando aos usuários, pais e educadores uma maior segurança;

Câmara Municipal de Sorriso, Mato Grosso, em 24 de junho de 2009.

  
LEOCIR FACCIO  
Vereador PDT

  
LUIS FABIO MARCHIORO  
Vereador PDT

  
POLESELLO  
Vereador PTB



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 063/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Vereadores LEOCIR FACCIO - PDT, LUIS FABIO MARCHIORO - PDT e, HILTON POLESELLO - PTB, pretende-se regulamentar o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos denominados '**Lans House**' no Município de Sorriso.

É o resumo.

A pretensão contida no presente Projeto de Lei é um avanço significativo e atende à aspiração da sociedade sorrisense que de há muito se questiona acerca do funcionamento e, sobretudo, da ausência de fiscalização das Lans Houses e Cyber Cafés.

O Projeto de Lei em epígrafe vem amparado pelo artigo 8º, inciso I, II, XV, XVI, da Lei Orgânica Municipal. Vale lembrar que compete ao Município, inclusive, cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar, em ultimo caso, o fechamento do estabelecimento.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte, verifica-se que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais, pelo que somos favoráveis à sua tramitação em Plenário, cabendo a esta Casa Legislativa, ao apreciá-lo, decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, MT, 05.07.2009.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0147/2009.

DATA: 14/09/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 063/2009 DO LEGISLATIVO.

**SÚMULA:** REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO E DETERMINA A FISCALIZAÇÃO DAS *LAN HOUSES* NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** CHAGAS ABRANTES.

**RELATÓRIO:** Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o **Projeto de Lei Nº 063/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO E DETERMINA A FISCALIZAÇÃO DAS *LAN HOUSES* NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Elias Maciel  
Nomeado Presidente ah doc

Chagas Abrantes  
Relator

Professora Marisa Netto  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 054/2009.

DATA: 14/09/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 063/2009 DO LEGISLATIVO.

**SÚMULA:** REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO E DETERMINA A FISCALIZAÇÃO DAS LAN HOUSES NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** PROFESSORA MARISA

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para analisar o Projeto de Lei Nº 063/2009 do Legislativo, que tem como súmula: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO E DETERMINA A FISCALIZAÇÃO DAS LAN HOUSES NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

  
Luis Fabio Marchioro  
Presidente

  
Professora Marisa  
Relatora

  
Paulo da Farmácia  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

31 AGO. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 063/2009 DO EXECUTIVO**

DATA: 25 DE AGOSTO DE 2009.

ATA: 31 AGO. 2009

SÚMULA: MODIFICA INCISOS I E II DO ART 2º, INCISO II DO ART. 5º, INCISO II DO ART. 6º E ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 063/2009.

**APROVADO**

Ao expediente

Sala de Sessão

31 SET. 2009

Secretário(a)

LEOCIR FACCIÓ – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT E POLESELLO – PTB, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 063/2009 do Executivo:

Os Incisos I e II do Art. 2º passam a ter a seguinte

redação:

“Art. 2º - ...

*I – Criar cadastro atualizado de seus usuários contendo: nome completo, data de nascimento, filiação, endereço, telefone, número da Carteira de Identidade – RG, nome da escola e o turno que estuda, caso seja estudante menor de idade;*

*II – O acesso para crianças entre 08 (oito) e 12 (doze) anos somente será permitido com a companhia ou autorização escrita dos pais ou responsável;”*

O Inciso II do Art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - ...

*II - Proibida a permanência de menores de 18(dezoito) anos após as 21:00(vinte e uma) horas.”*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**O Inciso II do Art. 6º passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 6º - ...**

***II – Multa de 20 VRFs – Valor de Referência Fiscal, devida em dobro em caso de infração pelo mesmo motivo;.”***

**O Art. 7º passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 7º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.”**

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 25 de agosto de 2009.



**LEOCIR FACCIÓ**  
Vereador PDT



**LUIS FABIO MARCHIORO**  
Vereador PDT



**POLESELLO**  
Vereador PTB



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca da EMENDA MODIFICATIVA nº 001/2009, proposta em face do PROJETO DE LEI nº. 063/2009.

Câmara Municipal de Sorriso-MT
PROTÓCOLO Nº <u>421</u>
RECEBI EM
02 SET. 2009
às <u>08:00</u>
 Assinatura

Ilustrados membros da CJR,

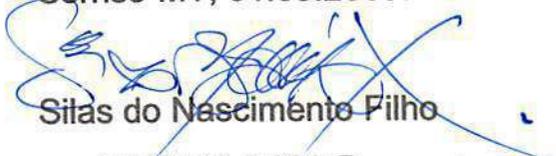
Versa a presente Emenda acerca da pretensão de modificar-se incisos e artigos contidos no Projeto de Lei nº 063/2009.

É o resumo necessário.

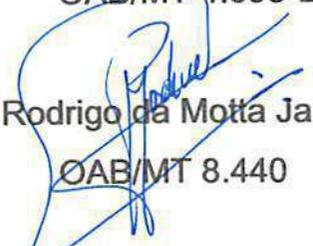
A Emenda em epígrafe está em consonância com os requisitos legais e regimentais, conforme dispõe o artigo 126, § 5º do Regimento Interno, razão pela qual, sou de parecer favorável, cabendo sua discussão e apreciação em plenário.

É o parecer.

Sorriso-MT, 01.09.2009.

  
Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B

  
Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0146/2009.

DATA: 14/09/2009

**ASSUNTO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 063/2009 DO LEGISLATIVO.

**SÚMULA:** Modifica Incisos I e II do Art. 2º, Inciso II do Art. 5º, Inciso II do Art. 6º e Art. 7º do Projeto de Lei nº 063/2009.

**RELATOR:** CHAGAS ABRANTES.

**RELATÓRIO:** Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o **Emenda Modificativa nº 001/2009 ao Projeto de Lei nº 063/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: Modifica Incisos I e II do Art. 2º, Inciso II do Art. 5º, Inciso II do Art. 6º e Art. 7º do Projeto de Lei nº 063/2009. Após análise da Emenda Modificativa em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Elias Maciel  
Nomeado Presidente ah doc

Chagas Abrantes  
Relator

Professora Marisa  
Membro